



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.722244/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.599 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONTAGEM CAMARA MUNICIPAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.**

Não há que se falar em violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional quando o sujeito passivo, a matéria tributável, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada estão claramente identificados no lançamento.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

**COMPENSAÇÃO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A compensação declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP só pode ser homologada se comprovada a liquidez e certeza do crédito utilizado. Os créditos decorrentes de pagamento indevido informados pela Câmara Municipal em GFIP própria pertencem ao Município, Ente Federado, e podem ser compensados com débitos da Prefeitura.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a retificação do lançamento nos termos do item 10.2 do despacho de diligência fiscal (e-fls. 1475). Vencidos os Conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora), Marcelle Rezende Cota e Andre Barros de Moura, que deram parcial provimento em menor extensão. Designada para fazer o voto vencedor a Conselheira Flávia Lilian Selmer Dias.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 798/799):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte da empresa, apuradas por meio de glosas de compensações indevidas, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 11 a 17.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 09/07/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls.410, e consoante informação de fls.769, a impugnação apresentada é tempestiva; cuja peça processual foi juntada às fls. 417 a 429 e procuração outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Contagem Sr. Irineu Inácio da Silva ao Contador Luiz Yoji Kodama, às fls.430.

Ocorre, entretanto, que não consta no processo que o representante legal do Município de Contagem, no caso o Sr. Prefeito ou o Procurador Municipal foi

intimado do Auto de Infração, já que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não podendo responder pelo crédito lançado.

Em razão do exposto, o processo foi encaminhado à DRF de origem para intimação do representante legal do Município de Contagem, da lavratura do Auto de Infração sob análise, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentação de impugnação, já que a defesa apresentada pela Câmara Municipal de Contagem não pode ser acolhida, visto que ela não tem personalidade jurídica, não podendo responder pelo crédito lançado contra o Município.

Através do Relatório Fiscal Complementar de fls.773, o Procurador Geral do Município de Contagem foi notificado do lançamento, em 18/02/2013. Em 18/03/2013 apresentou impugnação, juntada às fls.780 a 795. Em sua defesa faz um relato dos fatos, ratifica todos os termos da impugnação apresentada pela Câmara Municipal, a seguir relatados em apertada síntese:

Nulidade do Auto de Infração por erro material, pois a autoridade fiscal lançadora descumpriu os requisitos essenciais de validade do lançamento previstos no artigo 142 do CTN e artigo 10, III, do Decreto 70.235, de 1972, já que não identificou os fatos geradores, nem as matérias tributárias e tampouco efetuou o cálculo do percentual sobre base de cálculo do tributo devido.

Decadência do direito de constituição do crédito nos moldes da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal, já que se vão mais de cinco anos, contados a partir do momento em que o contribuinte deixou de recolher o tributo, supostamente devido (2001/2002 e 2003).

Nulidade da autuação e nova fiscalização, visto o erro material deste processo administrativo, já que o novo impugnante não foi intimado para a prestação de informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como a pessoa que recebeu os Termos de Intimação Fiscal Sr. José Natalino Freitas não tinha poderes de representação do Município o que deveria ser feita em nome do Prefeito Municipal ou de seu procurador.

Explica como se operava os recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Prefeitura na vigência da MP 1891-7/99, e, conclui dizendo que os valores das contribuições previdenciárias sobre os agentes políticos da Câmara de Vereadores foram recolhidos no período autuado no CNPJ da Prefeitura e em seu nome, cabendo deste modo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem efetuar a retificação destes valores para consignar no CNPJ da Câmara de Vereadores de Contagem.

Quanto ao fato das competências de 13/2002 e 13/2003, terem sido recolhidos no código 2003, estes valores foram para o pagamento do INSS devido pela Câmara, tratando-se, logo, um mero erro de codificação não invalida o direito a compensação, uma vez que ficou comprovado o seu recolhimento por meio de GPS.

Que sobre o valor da multa de ofício, de caráter punitivo, não pode incidir juros de mora nas eventuais e posteriores atualizações dos débitos, razão pela qual os mesmos devem ser afastados.

Que todos os documentos referidos na impugnação já foram encaminhados quando do recurso interposto pela Câmara de Vereadores.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 797/801):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade do procedimento da fiscalização.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União Federal, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/07/2013 (e-fls. 805), a contribuinte, por intermédio do Procurador Geral do Município, interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2013 (e-fls. 806/827) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Reapresenta a arguição de nulidade do Auto de Infração pela ausência de requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a falta de identificação do sujeito passivo, da matéria tributável e do cálculo do montante devido.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração pela ausência de intimação da contribuinte para prestar informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que a pessoa que recebeu os Termos de Intimação Fiscal não tinha poderes de representação do Município. Aduz que o Auto de Infração foi constituído contra a Câmara Municipal de Contagem e não contra o Município. Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, ao intimar sobre a decisão proferida pela DRJ/BHE, o fez em nome da Câmara Municipal de Contagem, quando o correto seria intimar o Município de Contagem na pessoa de seu Procurador ou Prefeito.

- Alega que a Câmara Municipal de Contagem efetuou os recolhimentos indevidos utilizados na compensação por meio de retenção no FPM - Fundo de Participação do Município no período de 01/2001 a 08/2004. Expõe que a Prefeitura firmou com o INSS um Termo de Amortização de Dívida Fiscal para parcelamento das dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal e que uma das cláusulas autorizava o desconto no FPM. Apresenta relação dos valores que seriam devidos pela Câmara ao INSS e dos valores que teriam sido retidos no FPM do Município.

- Informa que solicitou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem a transferência dos valores recolhidos no CNPJ do Município para o CNPJ da Câmara de Vereadores. Requer diligência para comprovar o fato.

- Afirma que já efetuou a retificação do código de recolhimento das GPS de 13º salário de 2002 e 2003, conforme documentos anexados ao Recurso Voluntário.

- Contesta a incidência de juros moratórios pela taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência (Resolução nº 2401-000.996 de 08/05/2024) para que a autoridade preparadora confirmasse as retificações de GPS alegadas pela contribuinte e elaborasse relatório conclusivo indicando se os recolhimentos efetuados através das GPS retificadas seriam hábeis a respaldar a compensação considerada indevida no presente lançamento (e-fls. 935/940).

Os esclarecimentos foram prestados através do Despacho nº 3066/2024-ORGPUB-EOPP/VR 06RF DEVAT/MG (e-fls. 949/950) e do Despacho de Diligência Fiscal (e-fls. 1474/1476). A interessada foi cientificada do resultado da Diligência, mas não apresentou manifestação (e-fls. 1477/1480).

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Nulidade do Auto de Infração

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência, não havendo vício que enseje a sua nulidade. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, a matéria tributável, os dispositivos legais infringidos e o cálculo do montante devido foram claramente

identificados no Auto de Infração e nos relatórios que o integram, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Também não há que se falar em nulidade do lançamento pela ausência de intimação da contribuinte para prestar informações à autoridade autuante. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a exigência. É nesse sentido a Súmula CARF nº 162, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No presente caso, verifica-se que o lançamento foi devidamente efetuado em nome da Câmara Municipal de Contagem, que, como bem pontuado pela autoridade fiscal, é um órgão do Município que figura isoladamente como sujeito passivo de obrigações previdenciárias na condição de “empresa”, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/91.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ/BHE encaminhou os autos às DRF de Origem para que o representante legal do Município de Contagem fosse cientificado do Auto de Infração, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, a contar do recebimento, para apresentação de Impugnação (e-fls. 770).

A Impugnação e o Recurso Voluntário foram apresentados pelo Procurador-Geral do Município de Contagem (e-fls. 780/795, 806/827), o qual demonstrou ter pleno conhecimento do objeto da autuação e dos elementos probatórios que lastrearam o procedimento fiscal, não se vislumbrando qualquer prejuízo à sua defesa.

Em vista de todo o exposto, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

#### Glosa de Compensação Indevida

Como já relatado, o presente processo trata de Auto de Infração referente a contribuições destinadas à Previdência Social relativas à parte da empresa, apuradas por meio de glosas de compensações indevidas realizadas pelo sujeito passivo, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 11/17). Importante reproduzir as seguintes considerações da autoridade lançadora:

[...]

a) O SP considerou como indevidas supostas contribuições que teriam sido recolhidas incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de cargos eletivos (vereadores) nas competências de janeiro de 2001 a setembro de 2004, conforme discriminado na planilha número 1, denominada SITUAÇÃO GERAL.

b) Por meio da análise do conta corrente do SP, conforme planilha número 2, denominada RECOLHIMENTOS EM GPS a fiscalização constatou que a autuada considerou indevidamente como recolhidas as contribuições citadas na alínea “a” acima, pois não há quaisquer valores recolhidos na competência janeiro de 2001 e os valores recolhidos nas competências de fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro a novembro de 2002, além de serem inferiores aos valores que corresponderiam às supostas contribuições indevidas, conforme constam na planilha número 1, também acima citada na coluna denominada “CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SUJEITA A COMPENSAÇÃO SE DEVIDA”, foram recolhidas em Guias da Previdência Social – GPS sob o código 2631.

c) Em consequência do acima constatado, a fiscalização não considerou como recolhidas as contribuições declaradas como tais pelo SP, conforme relacionadas no documento da autuada denominado OFÍCIO DE RESPOSTA AO TIF e conforme discriminado na planilha número 1 acima citada em sua coluna MOTIVO DA GLOSA, de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a maio de 2003, pois conforme relatado acima e informado na planilha acima mencionada, NÃO HOUE PAGAMENTO AO INSS DO VALOR COMPENSADO. Também não foram consideradas como recolhidas, para efeito de exercer o direito a compensação, as contribuições do SP referente às competências do décimo terceiro salário de 2002 e 2003, pois as mesmas foram recolhidas em GPS sob o código 2003 (SIMPLES). Conforme demonstrado na planilha número 1 nas competências em que a fiscalização acatou como procedente a possibilidade de compensação, o SP não declarou ou declarou a menor nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, as remunerações pagas aos vereadores, obrigando ao ser considerado como recolhimento indevido a elaboração de cálculo para serem obtidas em tais competências os valores das bases de cálculo de tais remunerações, bem como os valores que poderiam ser compensados, conforme demonstrado na planilha número 3, denominada DEMONSTRATIVO CONFORME GPS.

d) Após análise dos documentos exibidos pelo SP: I) OFÍCIO DE RESPOSTA AO TIF 0435/2011; II) FOLHAS DE PAGAMENTO DE JANEIRO DE 2001 A SETEMBRO DE 2004; III) DEMONSTRATIVOS DE SUPOSTAS RETENÇÕES NO FPM; IV) GUIAS E RELAÇÕES BANCÁRIAS; V) OFÍCIOS DE SUPOSTAS RETENÇÕES; VI) NOTAS DE LANÇAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, a fiscalização decidiu por considerar como efetivamente indevidas e sujeitas a regular compensação as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos vereadores nas competências: décimo terceiro de 2001, junho a dezembro de 2003 e janeiro a

setembro de 2004, conforme demonstrado na planilha número 1, acima mencionada.

e) A fiscalização por meio das análises acima mencionadas constatou que a atuada considerou os valores de contribuições não recolhidos como recolhidos, pois comunicou ao poder executivo municipal (Prefeitura) tais valores e autorizou que os duodécimos a serem repassadas o fossem com as deduções correspondentes aos valores das contribuições devidas a Previdência Social; tal entendimento não foi acatado pelos seguintes motivos: I) Considera-se empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II) a empresa é obrigada a recolher os valores a seu cargo; III) não pode, assim, uma empresa recolher contribuições a cargo de outra empresa; IV) tem-se, dentro desse delineamento, que o órgão público da administração direta que se apresente com unidade gestora de orçamento deve cumprir as obrigações previdenciárias principais e acessórias de forma independente e autônoma, não podendo um órgão imiscuir-se na atuação do outro no tocante às suas obrigações tributárias; V) a legislação previdenciária, ao acolher as unidades internas (órgãos) que integram os entes estatais como sujeitos passivos, pretendeu que as obrigações previdenciárias fossem cumpridas por esses órgãos de forma independente; VI) a Prefeitura e a Câmara Municipal são órgãos do município, sendo a pessoa jurídica o município, uma vez que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria. Entretanto, para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei número 8.212, de 1991, as Câmaras Municipais, assim como as Prefeituras, figuram, isoladamente, como sujeitos passivos, na condição de “empresa”, posto que possuem autonomia financeira e orçamentária, bem como CNPJ próprios; VII) o contido no parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN: “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”; VIII) o disposto no artigo 123 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

[...]

O acórdão de primeira instância corroborou o entendimento da fiscalização, esclarecendo à interessada que a retificação do CNPJ e do código de recolhimento nas GPS deveria ser requerida junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e não à autoridade julgadora. Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 801):

Em relação ao argumento de que os valores das contribuições previdenciárias sobre os agentes políticos da Câmara de Vereadores foram recolhidos no período autuado no CNPJ da Prefeitura e em seu nome, cabendo deste modo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem efetuar a retificação destes valores para consignar no CNPJ da Câmara de Vereadores de Contagem, cabe registrar que não compete a este órgão julgador pronunciar-se sobre retificação de supostos valores recolhidos em CNPJ de outro órgão. No caso sob análise caberia ao Município de Contagem requerer diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição a retificação dos supostos recolhimentos efetuados de forma incorreta.

Cabe ressaltar que as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, são apresentadas nos seus respectivos CNPJ. Assim, não há como os supostos recolhimentos indevidos efetuados e declarados na GFIP da Prefeitura serem compensados na GFIP da Câmara, pois, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (artigos 44 a 47), a compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, e que caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Quanto ao fato das competências de 13/2002 e 13/2003, terem sido recolhidos no código 2003, estes valores foram para o pagamento do INSS devido pela Câmara, tratando-se, logo, um mero erro de codificação não invalida o direito a compensação, uma vez que ficou comprovado o seu recolhimento por meio de GPS, não pode ser acolhido, pois o §6º, do artigo 44 da Instrução Normativa 900, de 2008, veda a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Também, neste caso caberia ao contribuinte autuado requerer diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição a retificação dos recolhimentos efetuados em códigos incorretos.

Sobre o assunto, a contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que, com o intuito de regularizar sua situação, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem a transferência dos valores recolhidos no CNPJ do Município para o CNPJ da Câmara de Vereadores. Afirma, ainda, que já efetuou a retificação das GPS de 13/2002 e 13/2003 que estavam com o código de recolhimento incorreto (Simples CNPJ).

Em vista das alegações da recorrente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência (Resolução nº 2401-000.996) nos seguintes termos (e-fls. 935/940):

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a autoridade preparadora:

- 1) Confirme as retificações de GPS apontadas pela recorrente com a transferência do valor recolhido no CNPJ do Município de Contagem para o CNPJ da Câmara Municipal de Contagem no período de 01/2001 a 05/2003;
- 2) Confirme as retificações de GPS apontadas pela recorrente com a correção do código de recolhimento indevidamente informado como 2003 (Simples) para o 13º salário de 2002 e 2003.
- 3) Elabore relatório conclusivo indicando se os recolhimentos efetuados através das GPS retificadas pela contribuinte são hábeis a respaldar a compensação realizada no período de 02 a 12/2010 e considerada indevida no lançamento.

Em resposta aos itens 1 e 2 da Resolução, o Despacho nº 3066/2024-ORGPUB-EOPP/VR 06RF DEVAT/MG (e-fls. 949/950) trouxe os seguintes esclarecimentos:

Foram extraídos, por meio do programa Contágil, dados das GPS's constantes do sistema Águia, indicadas pela Câmara Municipal de Contagem no Recurso Voluntário, com os quais originamos a tabela em anexo a este despacho, a qual detalha, dentre outros itens, a competência, a data de pagamento e o valor desses recolhimentos.

Constatamos que esses pagamentos, fruto de retenções no Fundo de Participação do Município de Contagem, **foram recolhidos em nome do CNPJ 18.715.508/0001-31, do Município de Contagem, e não foram alterados para o CNPJ 18.561.209/0001-90, da Câmara Municipal de Contagem.**

[...]

Em consulta ao sistema Águia, encontramos as GPS's de características conforme tabela abaixo e telas em anexo a este despacho, em nome da Câmara Municipal de Contagem, CNPJ 18.561.209/0001-90, já alteradas para o código de receita 2402, referentes às competências 13º/2002 e 13º/2003, **comprovando a retificação mencionada pela recorrente.**

Posteriormente, foi emitido Despacho de Diligência Fiscal em atendimento ao item 3 da Resolução (e-fls. 1474/1476), do qual destaco os seguintes trechos:

Este documento apresenta o resultado de Diligência Fiscal, realizada para atendimento do contido no **“Item nº 3”** da decisão do CARF cima referida, que a seguir reproduzimos.

[...]

2. Os itens de números “1” e “2” da Resolução já foram respondidos, conforme Despacho nº 3066/2024, de folhas 949 e 950 e seus anexos.

3. Consta que as GPS – Guias da Previdência Social correspondentes às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os Décimos-Terceiros Salários de 2002 e 2003 da Câmara Municipal de Contagem, foram retificadas.

4. Entretanto, as GPS recolhidas no CNPJ da Prefeitura Municipal de Contagem NÃO foram alteradas, para se efetivar as transferências dos valores para o CNPJ correto.

5. Ocorre que os valores porventura recolhidos pela Prefeitura, correspondentes à Câmara Municipal de Contagem, foram incluídos nas GPS pelos valores somados, de forma global. Os sistemas informatizados da RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não permitem segregar os valores de uma GPS em mais de um CNPJ.

6. Tendo em vista o acima exposto, intimamos o Município de Contagem para apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo discriminados, necessários para a confirmação de que os valores devidos pela Câmara Municipal de Contagem, do período de janeiro de 2001 a maio de 2003, foram incluídos em suas guias de recolhimento.

[...]

7. A Prefeitura apresentou os documentos de folhas 957 a 1466 do presente processo, que demonstram os valores devidos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

8. Para apuração dos valores efetivamente recolhidos pelo Município de Contagem elaboramos o Demonstrativo de folhas 1467, que relaciona os valores devidos pela Prefeitura e pela Câmara, bem como os valores efetivamente recolhidos, correspondentes a cada um dos Órgãos Públicos.

Com base nos valores apurados em Diligência, a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos constantes dos itens 10.1 e 10.2 do referido Despacho para subsidiar a decisão deste Colegiado no caso de acolhimento apenas das GPS efetivamente retificadas (13º salário de 2002 e 2003) ou dos valores recolhidos pela Prefeitura superiores aos valores devidos pelo Poder Executivo como pertencentes à Câmara Municipal (competências 01/2001 a 05/2003).

A respeito do tema, acompanho as razões contidas no Relatório Fiscal e no Acórdão de Impugnação já reproduzidas neste voto e concluo pela retificação do lançamento conforme demonstrativo do item 10.1 do Despacho de Diligência Fiscal (e-fls. 1475), apenas para acatar as GPS efetivamente retificadas pela contribuinte (13º salário de 2002 e 2003).

compe- tência	CNPJ	Planilha de referência	VALORES RETIFICADOS R\$	
			DE	PARA
02/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	64.574,74	0,00
03/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	74.707,90	60.336,15
04/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	71.760,00	71.760,00
05/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	72.903,30	72.903,30
06/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	69.131,00	69.131,00
07/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	70.114,50	70.114,50
08/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	69.986,00	69.986,00
09/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	73.813,00	73.813,00
10/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	74.736,00	74.736,00
11/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	133.628,00	133.628,00
12/2010	18.561.209/0001-90	Demonstrativo de Compensação n° 01	73.690,00	73.690,00
VALORES TOTAIS R\$			849.044,44	770.097,95

### Juros de Mora

A recorrente contesta a incidência de juros moratórios pela taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

Sobre o assunto, deve-se observar o disposto na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não obstante, como já pontuado no acórdão recorrido, não houve aplicação de multa de ofício no caso concreto e sim da multa de mora de 20% prevista no art. 89, §9º, da Lei nº 8.212/91, conforme indicado nos relatórios DD - Discriminativo do Débito e FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 04/08).

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar a retificação do lançamento conforme demonstrativo do item 10.1 do Despacho de Diligência Fiscal (e-fls. 1475).

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, redatora designada

Dirirjo do voto da Conselheira tão somente quanto ao valor da glosa da compensação.

Nos termos da resposta à Resolução nº 2401-000.996), a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos constantes do item 10.1- acolhimento apenas das GPS efetivamente retificadas (13º salário de 2002 e 2003) e do item 10.2- acolhendo os valores recolhidos pela Prefeitura superiores aos valores devidos pelo Poder Executivo como pertencentes à Câmara Municipal (competências 01/2001 a 05/2003).

Segundo o relatório da diligência, no caso do item 10.2:

"Judicialmente, somente o Município de Contagem, por intermédio de seu Prefeito Municipal, detém poderes para representar tanto a Câmara de Vereadores como a Prefeitura Municipal, apesar de ambas serem cadastradas em CNPJ distintos.

A existência de CNPJ distintos entre a Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, e por consequência a existência de GFIP distintas com o crédito passível de compensação, é uma questão puramente operacional do sistema de controle da Receita Federal. A Prefeitura é a única representante do sujeito passivo na obrigação tributária, assim, tanto os créditos relacionados como pagamentos indevidos informados em sua própria GFIP, como os créditos relacionados como pagamentos indevidos informados na GFIP da Câmara de Vereadores, pertencem ao mesmo sujeito passivo, portanto, podem ser compensados com os créditos tributários da Prefeitura. Não se trata de crédito de terceiros, que tem vedação legal para compensação (Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2001, art. 75).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento em maior extensão ao Recurso Voluntário para determinar a retificação do lançamento conforme demonstrativo do item 10.2 do Despacho de Diligência Fiscal (e-fls. 1475).

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**